

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 571, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.615, de 2012)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos, desde que emancipado, a obter habilitação de motorista.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o inciso I do art. 140 e da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos, desde que emancipado, a obter habilitação de motorista.

Dispõe, ainda, que aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código Processual Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, aos maiores de 16 e menores de 18 anos, emancipados nos termos da lei civil.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei n.º 4.615, de 2012, que também dispõe sobre a expedição da Carteira Nacional de Habilitação especial ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos, desde que seu responsável legal se comprometa com as atitudes do condutor.

Acrescenta ainda que o candidato terá que comprovar estar cursando o segundo grau, e o requerimento para sua habilitação será encaminhado pelo respectivo responsável.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No tocante à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, que seja a proteção à família, criança e adolescente, entendemos que nenhuma das proposições acima arroladas merece prosperar.

A discussão a respeito da diminuição de dezoito para dezesseis anos da idade para obtenção de habilitação para dirigir veículos automotores já é recorrente neste parlamento, mas os argumentos contrários continuam relevantes.

É duvidoso que tal diminuição possa adicionar algum aperfeiçoamento ao desenvolvimento físico, mental e social dos adolescentes.

Com a aprovação das proposições, daríamos a esses jovens um direito que não viria acompanhado da correspondente possibilidade de sanção, visto que o menor não poderá ser responsabilizado penalmente por qualquer de seus atos, o que seria nocivo à sua formação como cidadão.

Discordamos, também, que um menor de idade imaturo deva conduzir veículos, inclusive diante das estatísticas que apontam ser grande parte dos acidentes em nosso país causado por jovens de dezoito a trinta anos.

A redução da idade para a habilitação aqui em análise, portanto, só viria a agravar tal problema, principalmente pela já mencionada ausência de responsabilização criminal.

Então, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela rejeição de ambos os projetos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator